



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 104/26

Luxemburgo, 16 de julho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-258/23 | Imagens Médicas Integradas, C-259/23 | Synlabhealth II e C-260/23 | SIBS – SGPS e o.

Inspeções de uma autoridade da concorrência: o Direito da União não se opõe à apreensão sem prévia autorização emitida por um juiz de mensagens de correio eletrónico profissionais trocadas entre os colaboradores e os administradores das empresas objeto de uma investigação

No entanto, o direito nacional deve prever um enquadramento estrito dos poderes da autoridade da concorrência, bem como garantias adequadas e suficientes contra os abusos e a arbitrariedade, nomeadamente através de uma fiscalização jurisdicional ulterior efetiva

No quadro de uma investigação de práticas anticoncorrenciais, a Autoridade da Concorrência portuguesa apreendeu, nas instalações das sociedades em causa, mensagens de correio eletrónico trocadas entre os colaboradores dessas sociedades. Estas contestaram a apreensão das mensagens de correio eletrónico por considerarem que a mesma devia ter sido autorizada por um juiz de instrução e não pelo Ministério Público. O tribunal português que aprecia os processos submeteu a questão ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça considera que as apreensões efetuadas constituem restrições não só ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, como também ao direito à proteção dos dados pessoais. Estas restrições parecem, no entanto, justificar-se pelo objetivo de interesse geral de preservação de uma concorrência não falseada. Além disso, afiguram-se proporcionadas. Daqui resulta que **o Direito da União não se opõe, em princípio, à regulamentação de um Estado-Membro em aplicação da qual, no âmbito de um inquérito relativo a uma alegada violação das regras da concorrência, a autoridade nacional da concorrência procede, em instalações profissionais ou comerciais, à apreensão de mensagens de correio eletrónico** cujo conteúdo está relacionado com o objeto da inspeção **sem dispor de uma autorização prévia emitida por um juiz.**

No entanto, na falta de uma autorização prévia emitida por um juiz, as apreensões devem ser **legalmente enquadradas, estritamente limitadas e sujeitas a uma fiscalização jurisdicional ulterior completa.** Além disso, quando a apreensão de documentos for efetuada a partir de telemóveis, computadores ou outros suportes informáticos utilizados simultaneamente para fins privados e profissionais, **o acesso aos dados que contém pode constituir uma ingerência grave, ou inclusivamente particularmente grave, nos direitos fundamentais em causa.** Nesse caso, **o acesso a esses dados deve ser sujeito à fiscalização prévia de um órgão jurisdicional ou de uma entidade administrativa independente.**

No âmbito de um inquérito relativo a infrações ao Direito da Concorrência ¹, as autoridades portuguesas apreenderam documentos profissionais provenientes das mensagens de correio eletrónico trocadas entre os colaboradores e os administradores das sociedades em causa. Estas opuseram-se a tal medida, alegando que o seu direito ao sigilo das comunicações ² foi violado e que cabia ao juiz de instrução, e não ao Ministério Público, autorizar tais apreensões.

O tribunal português que aprecia os processos pergunta ao Tribunal de Justiça, em substância, se a autorização concedida

pelo Ministério Público foi suficiente.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça considera que **as mensagens de correio eletrónico de carácter profissional**, trocadas entre os colaboradores e os administradores de uma empresa através do correio eletrónico desta, **são comunicações protegidas pelo direito ao respeito pela vida privada e familiar**. O facto de, à luz da sua forma ou do seu conteúdo, uma mensagem de correio eletrónico poder ser qualificada de «documento profissional» não permite privá-la dessa proteção.

Em seguida, o Tribunal de Justiça salienta que a apreensão dos documentos em causa pela Autoridade da Concorrência portuguesa **pode afetar não apenas o direito ao respeito pelas comunicações, mas também o direito à proteção dos dados pessoais** ³. A este propósito, o Tribunal de Justiça salienta que as apreensões de mensagens de correio eletrónico efetuadas quando de inspeções nas instalações profissionais constituem claramente **restrições ao exercício** desses direitos.

No entanto, o Tribunal recorda que tais restrições podem ser admitidas se estiverem previstas na lei, se respeitarem o conteúdo essencial dos direitos em causa, se corresponderem a objetivos de interesse geral e se forem proporcionadas.

O Tribunal de Justiça considera que **estes requisitos parecem estar preenchidos no caso em apreço**. Salienta, nomeadamente, que as autoridades **não têm acesso ilimitado e generalizado** ao conteúdo das mensagens de correio eletrónico e das caixas de correio eletrónico, e que **os dados** contidos nessas comunicações **não podem ser utilizados para fins que não sejam a identificação dos comportamentos anticoncorrenciais objeto do inquérito**, pelo que o conteúdo essencial dos direitos parece ser respeitado. O Tribunal de Justiça considera que **a garantia de uma concorrência não falseada é um objetivo de interesse geral reconhecido pela União Europeia**.

No que diz respeito à proporcionalidade da medida, o Tribunal de Justiça considera também que a importância deste **objetivo pode justificar uma ingerência nos direitos em causa e que nenhum outro meio**, igualmente eficaz e menos atentatório desses direitos, se apresenta como uma **alternativa satisfatória**. No atinente ao carácter proporcionado da restrição ao exercício dos direitos em causa, mais concretamente à sua **gravidade**, derivada do facto de a apreensão ter ocorrido sem prévia autorização emitida por um juiz, o Tribunal de Justiça observa **que essa apreensão é geralmente enquadrada por garantias** processuais destinadas a assegurar, nomeadamente, a segurança, a integridade e a confidencialidade desses dados. Além do mais, as disposições do **Direito da União** relativas à aplicação das regras de concorrência **não exigem que um juiz emita uma autorização prévia** a uma inspeção efetuada em instalações profissionais.

Contudo, o Tribunal de Justiça salienta que, **não havendo autorização prévia emitida por um juiz**, a proteção dos indivíduos contra os abusos e a arbitrariedade exige **um enquadramento legal e uma limitação estrita das medidas em causa**, assim como garantias sob a forma de **uma fiscalização jurisdicional ulterior completa**. O Tribunal de Justiça acrescenta que, nos casos analisados, as inspeções e as apreensões foram autorizadas pelo Ministério Público português, que é uma autoridade judiciária autónoma. A sua autorização afigura-se suscetível de contribuir para o enquadramento legal estrito das inspeções e das apreensões efetuadas, nomeadamente quanto à determinação da oportunidade, da duração e da extensão material das mesmas.

Por último, o Tribunal de Justiça estabelece uma reserva: não se pode excluir que os suportes nos quais as mensagens de correio eletrónico em causa eram conservadas e aos quais os inspetores puderam aceder incluíam **telemóveis, computadores ou outros suportes informáticos pertencentes aos seus administradores e aos colaboradores das empresas** investigadas. Uma vez que esses dispositivos podem ser utilizados simultaneamente para fins privados e para fins profissionais ou comerciais, **o acesso aos dados neles conservados pode dar lugar a uma ingerência grave, ou inclusivamente particularmente grave, nos direitos fundamentais em causa**, porque o conjunto desses dados pode permitir extrair conclusões muito precisas sobre a vida privada do titular dos dados. Se for esse o caso, **o acesso a esses dados deve ser sujeito à fiscalização prévia de um juiz ou de uma entidade administrativa independente** que disponha de todas as atribuições e apresente todas as garantias necessárias com vista a assegurar uma conciliação dos diferentes interesses legítimos e dos direitos em causa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Mais especificamente, esses inquéritos diziam respeito, respetivamente, a uma potencial prática concertada entre empresas que conduziram a um aumento dos preços aquando da prestação de serviços de telerradiologia a estabelecimentos hospitalares que faziam parte do Serviço Nacional de Saúde (processo C-258/23), a um potencial cartel relativo aos preços dos testes à COVID-19 pedidos às autoridades de saúde pública portuguesas (processo C-259/23) e a uma suspeita de abuso de posição dominante na área de processamento de pagamentos (processo C-260/23).

² Artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, segundo o qual «[t]odas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.»

³ Protegidos pelo artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais.